

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2024

NOME DA INSTITUIÇÃO: SOLAR WATTS ENERGIA FOTOVOLTAICA LTDA. CNPJ: 26.579.860/0001-15 – 22/02/2024

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENTA Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; Revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Art. 73. A distribuidora deve, se necessário, realizar estudos para: I - Avaliação do grau de perturbação das instalações do consumidor e demais usuários em seu sistema de distribuição;	Art. 73. A distribuidora deve, se necessário, realizar estudos para: I - Avaliação do grau de perturbação das instalações do consumidor e demais usuários em seu sistema de distribuição, conforme os parâmetros técnicos estabelecidos no Módulo 8 do PRODIST;	A perturbação mencionada na norma deve ter uma referência exigida pelos parâmetros técnicos estabelecidos pela ANEEL, não sendo eles desrespeitados sem justificativas técnicas, pelos critérios das concessionárias. A concessionária deve apresentar, quando exigido pelo consumidor, o memorial de massas e métodos que foram utilizados nos estudos, juntamente com os dados do responsável técnico que realizou o estudo que detectou a inversão de fluxo.
Art. 73 - Parágrafos 1º. ao 5º.	Exclusão de todos estes cinco parágrafos inseridos pela Ren 1.059/23.	A inversão de fluxo é algo que ocorre naturalmente com frequência no sistema elétrico de potência. Para verificar este comportamento, existe o Estudo do Fluxo de Potência, ele visa prever o comportamento das variáveis elétricas do sistema de distribuição e definir o estado operacional da rede. Se a inversão de fluxo não estiver causando violação nos limites de tensão na rede de distribuição, ela em si só, não é prejudicial, pois nem sempre a inversão em um ponto específico do sistema de distribuição causara impacto, violação ou instabilidade no sistema elétrico. Para casos em que a concessionária constatar esse distúrbio, ela deverá apresentar o estudo detalhado identificando essa inversão e apontando os locais do sistema que sofrerão violação dos seus limites operacionais.

<p>§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações:</p> <p><i>I – Microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e</i></p> <p><i>II – Microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</i></p>	<p><i>I – Microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; Revogação deste inciso I.</i></p>	<p>Na hipótese do inciso I para micro e minigeração distribuída sem injeção na rede, sequer há de se falar em inversão de fluxo.</p> <p>Sendo a geração própria um direito do consumidor estabelecido em lei federal, qualquer limitação a ele deve ser fruto de comprovação de que a instalação do sistema, seja ele, Micro ou Minigeração Distribuída, traz prejuízos à rede e/ou aos demais usuários.</p> <p>O texto leva ao entendimento de que em todos os outros casos não requerem que seja comprovada a violação aos parâmetros técnicos da rede.</p> <p>O que seria mais coerente pela área técnica, é dispensar a análise de inversão de fluxo sempre que não houvesse injeção na rede e quando a microgeração distribuída se enquadrar nos critérios de gratuidade.</p>
<p>§ 8º Caso pelo menos uma das alternativas do inciso I ou II do §1º sejam identificadas como viáveis, não há necessidade de incluir no estudo a análise das demais alternativas.</p>	<p>§ 8º Caso pelo menos uma das alternativas do inciso I ou II do §1º sejam identificadas como viáveis, não há necessidade de incluir no estudo a análise das demais alternativas.</p>	<p>Esta proposta dará oportunidade para as distribuidoras tornarem arbitrária a análise da inversão de fluxo de potência.</p>

NOVO PARÁGRAFO ART. 73	1º Caso a conexão nova ou o aumento de potência injetada de microgeração ou minigeração distribuída implique em violações dos parâmetros técnicos estabelecidos no Módulo 8 do PRODIST, a distribuidora deverá realizar estudos para apresentar opções viáveis ao consumidor que eliminem tais violações.	Como foi discutido em debates na ANEEL, não existe “inversão de fluxo” prejudicial ao sistema elétrico, como justificado acima. Os parâmetros técnicos da rede são estabelecidos pela agência no Módulo 8 do PRODIST. Neste módulo, a “inversão de fluxo” não é citada e foi criada apenas na REN 1.059/23. Ademais, as distribuidoras, de modo público e notório, estão extrapolando os limites definidos pela norma, ao proibir ou limitar as novas solicitações de GD.
NOVO PARÁGRAFO ART. 73	2º Caso existam custos relativos à adaptação da rede de distribuição nos casos de microgeração, serão de responsabilidade integral da distribuidora.	A lei 14.300/22 incentivou a disseminação dos sistemas solares fotovoltaicos, principalmente para o autoconsumo. O custeio de obras de reforço da rede de distribuição é, naturalmente, de responsabilidade da distribuidora, considerando que, se pequenas potências causam distúrbios na rede (baixo nível de curto-circuito), significa que a própria já necessita de reformas. Assim, não é justo que o consumidor solicitante arque com obras onerosas, que na maioria das vezes inviabilizará o acesso à rede pública, privando-o do direito de gerar sua própria energia, conforme disposto na lei 14.300/22.
655-D § 5º É vedado o enquadramento no SCEE de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que não se caracterize como produção de energia elétrica para consumo próprio. (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023).	A agência deverá especificar nesta exceção qual a legislação e qual regulação aplicáveis.	A identificação da legislação e das normas correlatas neste parágrafo é essencial para um entendimento simplificado da disposição normativa, evitando que se tenha dúvidas sobre quais regulações ou legislações estão sendo usadas como parâmetro para a exceção.